

# A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL: INDAGAÇÕES ACERCA DA DEMORA DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

Beatriz Messias Cardoso<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo analisa a demora na regulamentação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas da abolição até a Lei Complementar nº 150/2015. Nesse sentido, são examinadas a influência do contexto histórico pós-abolição na tutela jurídica das domésticas; relacionadas a intenção de manter uma mão de obra de menor custo para os empregadores e a resistência à nova lei; e se a baixa representatividade política dessas trabalhadoras dificulta a equiparação de direitos com os demais empregados. Este tema é socialmente relevante por refletir a importância dos fatores históricos e políticos na aquisição de direitos trabalhistas e na proteção social das empregadas domésticas no Brasil. A metodologia empregada é a revisão bibliográfica, consistindo no estudo principalmente de artigos científicos e doutrinas, além de dados estatísticos disponibilizados por instituições oficiais de coleta de informações, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Constata-se, ao final, que a mentalidade escravagista impregnada na sociedade brasileira dificultou a aquisição de direitos trabalhistas pelas domésticas, inclusive excluindo-as da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que provocou a demora na aprovação de leis que as beneficiassem e obsta a representatividade política dessas trabalhadoras na luta por direitos iguais.

**Palavras-Chave:** Serviço doméstico; Direitos trabalhistas; Pós-abolição; Constituição; Lei Complementar nº 150/2015.

**Abstract:** This article analyzes the delay in regulating the labor rights of domestic workers from abolition until Complementary Law No. 150/2015. Thereby, the influence of the post-abolition historical context on the legal protection of domestic women is examined; related to the intention to maintain a lower-cost workforce for employers and resistance to the new law; and whether the low political representativeness of these workers makes it difficult to equate rights with other employees. This theme is socially relevant because it reflects the importance of historical and political factors in the acquisition of labor rights and in the social protection of domestic workers in Brazil. The methodology used is the literature review, consisting mainly of scientific articles and doctrines, as well as statistical data made available by official information collection institutions, such as the Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). In the end, it is observed that the slavery mentality impregnated in Brazilian society hindered the acquisition of labor rights by domestic women, including excluding them from the Consolidation of Labor Laws (CLT), which led to the delay in the approval of laws that benefit them and hinders the political representativeness of these workers in the fight for equal rights.

**Keywords:** Domestic service; Labor rights; Post-abolition; Constitution; Complementary Law nº 150/2015.

<sup>1</sup> Graduanda de Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

## 1 Introdução

Em 2018, de acordo com o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil possuía 6,2 milhões de domésticos, dos quais 5,7 milhões eram mulheres, em sua maioria negra, de família de baixa renda e de baixa escolaridade. O trabalho doméstico é uma das principais ocupações das mulheres brasileiras, sendo 14,6% das atividades remuneradas das trabalhadoras. Ainda segundo a pesquisa do IPEA, dessas 6,2 milhões de pessoas, 63% eram negras, ou seja, 3,9 milhões das empregadas domésticas, e do total de mulheres negras ocupadas no mercado de trabalho, 18,6% exerciam trabalho doméstico remunerado (IPEA, 2019).

O pesquisador e professor norte-americano David Evan Harris entende que a maneira pela qual a questão das empregadas domésticas é manejada no país é reflexo da escravidão. Já para a escritora e historiadora Marília Bueno de Araújo Ariza, a forma com que o tema é abordado resulta do modo que os ex-escravos e ex-escravas foram tratados após a abolição da escravidão, visto que permaneceram servos e trabalhando na informalidade (WENTZEL, 2018).

Ainda consoante a doutora em História Social Marília em entrevista à BBC Brasil, as domésticas atualmente são em sua maioria afrodescendentes porque eram as pessoas que ocupavam os postos de trabalho considerados humilhantes na transição da escravidão para a pós-abolição. Frise-se também que não só os ricos possuíam escravos, pois mesmo famílias de pequenas posses tinham uma ou duas escravas domésticas.

Em dissonância, para o doutor em História Carlos Eduardo Coutinho da Costa, em entrevista à mesma revista digital, as relações sociais do trabalho doméstico não possuem ligação direta com a escravidão em si, mas com a dinâmica racial a partir de 1888 com a libertação dos escravos. Assim, a ordem criada para manter a hierarquia entre ex-donos de escravos e libertos racializou as relações, criando empecilhos sociais para que o segundo grupo não ascendesse socialmente, ao impedir que seus componentes pudessem fazê-lo por meio de trabalhos formais. Por isso, a eles foram relegados empregos subalternos que os mantivessem em posição e classe inferiores.

A importância da questão debatida neste estudo é proporcionar uma reflexão acerca da influência exercida pelos fatores históricos e socioeconômicos na aquisição de direitos trabalhistas pelas empregadas domésticas, reconhecidamente desvalorizadas e humilhadas, tanto pela sociedade quanto pelo Estado. A consciência dessa conjuntura é primordial para que haja mudança no cenário atual de desigualdade entre empregados domésticos e não domésticos, e para a melhoria real das condições de trabalho dessas prestadoras de serviço.

O objetivo deste trabalho é analisar a morosidade na regulamentação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas no período compreendido entre a abolição da escravidão até a Lei Complementar nº 150/2015. Pretende-se verificar se o contexto histórico pós-abolição da escravidão influencia a maneira que a empregada doméstica é tutelada pela legislação trabalhista; se existe relação entre a intenção de manter uma mão de obra de menor custo para os empregadores e a resistência na concessão de novos direitos; e, por fim, se a baixa representatividade política dessas mulheres dificulta a equiparação de direitos com os empregados não domésticos.

Este artigo está distribuído em seis capítulos. O primeiro apresenta a revisão bibliográfica, baseada na retomada histórica da regulamentação do emprego doméstico. O segundo capítulo consiste nos elementos que caracterizam o emprego doméstico. O terceiro, por sua vez, relaciona o impacto do passado escravocrata do Brasil e a tutela dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas. Em seguida, o quarto aborda o efeito das novas leis no salário e a objeção dos empregadores à conquista da equiparação ao salário mínimo. Por fim, o quinto capítulo trata sobre quais consequências podem advir da baixa representatividade das prestadoras de serviço no Legislativo.

## 2 Histórico legislativo dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas

A abolição da escravidão em 1888 com a Lei Áurea desencadeou uma nova discussão: o serviço doméstico. A década de 1890 foi repleta de notícias em jornais e revistas sobre a “crise dos criados”, gerada, segundo patrões, pela falta de regulamentação da prestação do trabalho doméstico, além da necessidade de fiscalização pelos órgãos públicos das atividades prestadas (SOUZA, 2016, p.132).

Os direitos trabalhistas das empregadas domésticas nem sempre foram assegurados. A lacuna legislativa sobre o trabalho doméstico permaneceu até o Decreto nº 16.107/1923, que normatizou as contratações dos serviços domésticos, elencou os prestadores desses serviços e, entre outras determinações, estabeleceu que estes deveriam se identificar no Gabinete de Identificação e Estatística para a emissão de uma carteira de identificação, a qual poderia ser cassada nos termos do artigo 6º.

Ademais, toda delegacia de polícia tinha um livro específico destinado ao registro dos assentamentos contidos nas carteiras (art. 9º), e sempre que o locador de serviços domésticos deixava o emprego era obrigado a apresentar a carteira à delegacia do distrito policial da região em até 48 horas (art. 7º). Apesar de não possuir referência a condições de trabalho e tratar-se de contrato civil, o Decreto trazia hipóteses de o locador poderia findar o contrato por justa causa (BRASIL, 1923).

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 3.078/41 regulamentou minimamente os empregados domésticos, mantendo a obrigatoriedade da Carteira Profissional, determinando os deveres do empregado e do empregador, e atribuindo a fiscalização da aplicação do disposto no instrumento normativo às autoridades fiscais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e às autoridades policiais (BRASIL, 1941).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), um avanço notório na proteção dos direitos dos trabalhadores, entrou em vigor em 1º de maio de 1943, por meio do Decreto-Lei nº 5.452. No entanto, a redação original do artigo 7º, alínea “a”, mantida até hoje, determina expressamente a inaplicabilidade do disposto na Lei aos empregados domésticos, os quais eram considerados, de maneira geral, como aqueles que prestavam serviços de natureza não econômica na residência de pessoa ou família.

A profissão de doméstico foi reconhecida apenas com o advento da Lei nº 5.859/72, conhecida como Lei dos Domésticos. Contudo, apesar de conceder direitos inéditos a esse trabalhador, como a sua inclusão como segurado obrigatório do INSS, com o recolhimento compulsório, à época, de 8% sobre o valor do salário, e conferir férias anuais de 20 dias úteis, não regulamentou, entre outros, o salário mínimo, o descanso semanal remunerado, o intervalo, a jornada de trabalho ou o 13º salário (PINTO, 2015, p. 20).

Malgrado a norma supracitada tenha ampliado a rede de direitos trabalhistas das empregadas domésticas, manteve a diferenciação de tratamento em relação aos demais empregados. Ainda, apenas dessa classe era exigida a apresentação de atestado de boa conduta para que a atividade pudesse ser praticada e para que seus serviços fossem indicados para futuros empregadores (DA CRUZ, 2011, p. 9).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu a conquista de novos direitos às empregadas domésticas, reconhecendo no art. 7º, §único, nove garantias ausentes na Lei supracitada, em sua redação original, quais sejam: salário mínimo; irredutibilidade salarial, salvo convenção ou acordo coletivo em contrário; 13º salário; repouso semanal remunerado; férias com o adicional de 1/3; licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença-paternidade; e aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço de no mínimo 30 dias (IPEA, 2016, p.12).

O novo século trouxe avanços legislativos com a publicação da Lei nº 10.208/2001, que acrescentou o art. 3º-A à Lei dos Domésticos, o qual faculta ao empregador a inclusão da empregada doméstica no FGTS, garantindo-lhe o direito ao seguro-desemprego. Em 2006, a Lei nº 11.324 aprimorou os direitos trabalhistas conferidos a essa categoria ao incluir na Lei 5.859 o artigo 2º-A,

proibindo o desconto no salário desses trabalhadores pelo fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, exceto no caso de a moradia em questão ser diversa da residência em que o serviço é prestado (DELGADO, 2019, p. 454). Ainda, determinou o período de férias em 30 dias corridos, com o adicional de 1/3 previsto na Constituição, e considerou justa causa as situações previstas no art. 482 da CLT, salvo as alíneas “c” e “g”. Ademais, esta Lei revogou a alínea “a” do artigo 5º da Lei nº 605/49, a qual vedava aos domésticos o repouso semanal remunerado (PINTO, p. 21).

Após muitas discussões, a Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida como “PEC das domésticas”, ampliou o rol dos direitos trabalhistas previstos aos trabalhadores domésticos, como direito ao salário mínimo, licença-maternidade, irredutibilidade salarial, proteção ao salário, duração da jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias ou 44 horas semanais, aviso-prévio e licença-paternidade (IPEA, 2016, p. 13).

A modificação do texto constitucional do art. 7º, § único, acrescentou 16 direitos antes suprimidos à classe das domésticas e assegurou oito novos direitos, como a percepção de horas extras. Contudo, a categoria foi mantida como especial, sujeita à lei específica, qual seja, a Lei nº 150/2015. Considerá-la como tal deveu-se ao entendimento de que o trabalho não impera o trabalho com fins lucrativos. O objetivo foi proporcionar a “cidadania trabalhista, previdenciária e institucional em favor dos empregados domésticos, porém sem perda da especificidade normativa que deve presidir a regência jurídica das relações de emprego nesse segmento especializado do mundo laboral”. Neste contexto, outras leis trabalhistas aplicam-se em observância à nova redação, e a CLT é aplicada subsidiariamente (DELGADO, p. 465).

Em 2011, a Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção 189, que visa garantir melhores condições de trabalho aos trabalhadores domésticos. Nesta convenção foram tratados assuntos como jornada, salário mínimo, idade mínima de 18 anos para o trabalho, abuso e assédio sexual. O disposto na Convenção, no entanto, não é obrigatório aos Estados-membros. O Brasil apesar de membro da OIT, não é signatário da Convenção, no entanto, a Lei Complementar 150/2015 sofreu influência da referida norma internacional (LIMA, 2017, p. 14).

A Lei Complementar 150 começou a vigorar em 2 de junho de 2015, a fim de disciplinar os contratos de trabalho doméstico. Reforçou os direitos garantidos pela EC nº 72 e englobou outros já previstos para trabalhadores rurais e urbanos pela CLT, devidamente alterados considerando as particularidades do serviço doméstico (LIMA, 2017, p. 16).

Para Maurício Godinho (2019), a LC nº 150/2015 elevou o patamar jurídico da categoria. Determinou os elementos fático-jurídicos integrantes da relação empregatícia em seu artigo 1º, objeto do próximo capítulo, fortaleceu a vedação à prática do serviço doméstico por menores de idade e tornou clara a possibilidade de celebração de contrato de experiência e de contrato a termo. Além disso, a nova Lei dos Domésticos ampliou e padronizou os direitos previdenciários e da seguridade social no tocante aos domésticos ao modificar as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Houve a inclusão dos domésticos no rol de titulares do salário-família e do auxílio-acidente (DELGADO, 2019, p. 457).

O percurso de regulamentação e concessão de direitos trabalhistas às empregadas domésticas durou 127 anos, da emancipação dos escravos até a edição da Lei Complementar 150/2015, com diversos percalços e desafios, além de um vácuo legislativo de quase 30 anos nesse íterim. Todavia, a equiparação ainda não foi efetiva, e ainda há um longo caminho a percorrer na melhoria das condições de trabalho.

### **3 Características do emprego doméstico**

A Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015 dispõe acerca do contrato de trabalho doméstico e define empregado doméstico, em seu artigo 1º, como o empregado que presta serviços no âmbito residencial do empregador de maneira contínua, subordinada, onerosa e pessoal, cuja finalidade é não lucrativa à pessoa ou à família, por mais de dois dias na semana.

Importante ressaltar a vedação de contratação de menor de 18 anos para o desempenho do serviço descrito no *caput*, contida no parágrafo único do mesmo artigo. Essa proibição está em consonância com a Convenção nº 182/1999 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conhecida como Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, e com o Decreto nº 6.481/2008, que regulamenta os artigos 3º, “d” e 4º da Convenção (MARTINEZ, 2020, p. 279).

Os componentes da relação empregatícia do doméstico estão elencados no artigo 1º da LC nº 150, quais sejam: serviço prestado para pessoa ou família no âmbito residencial do empregador; prestação de serviços de maneira contínua, mais de duas vezes na semana; e atividade sem fins lucrativos. A relação do emprego doméstico é composta pelos cinco elementos fático-jurídicos integrantes de qualquer relação empregatícia e três específicos da relação doméstica. Portanto, prestador como pessoa física, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação, com algumas peculiaridades, são compreendidas como os mesmos conceitos dos demais segmentos trabalhistas.

Em relação ao termo “contínua”, houve um debate acerca de sua interpretação. A primeira, do contexto histórico, a qual defendia que a Lei dos Domésticos utilizava a expressão “serviços de natureza contínua” pelo fato de à época os empregados domésticos não terem direito ao repouso semanal remunerado nem às folgas nos feriados, portanto, a continuidade consistiria na prestação ininterrupta do serviço. A segunda, por sua vez, entendia que a palavra “contínua” na Lei 5.859/72 contrapunha-se ao “não eventual” utilizado na CLT, então, aquele que não trabalhasse continuamente não seria considerado empregado doméstico (MARTINEZ, 2020, p. 330).

O legislador estipulou “mais de dois dias por semana” para findar a antiga controvérsia sobre a continuidade. Desse modo, o trabalho doméstico prestado até dois dias por semana é considerado descontínuo e o que é exercido por três dias ou mais é contínuo e cumprirá o parâmetro temporal de habitualidade (DELGADO, 2019, p. 447).

Os três elementos especiais são a finalidade não lucrativa, a prestação de serviço à pessoa ou família e âmbito residencial. O serviço doméstico deve ser prestado no âmbito familiar de pessoa física ou de família, então não é permitido que pessoa jurídica seja empregadora de trabalho doméstico, sendo exceção ao princípio trabalhista da despersonalização do empregador. A prestação deve ser exercida na moradia do empregador e em unidades estritamente familiares, ainda que não possuam laços de parentesco. Por fim, a atividade prestada é sem fins lucrativos pelo fato de não visualizar resultados comerciais ou industriais, restringindo-se apenas ao interesse pessoal do empregador ou sua família, sem beneficiar terceiros (DELGADO, p. 447).

#### **4 A tutela dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas e a herança escravagista brasileira**

Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida por meio da Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, as condições de trabalho da população negra não melhoraram, pois permaneceram semelhantes às circunstâncias degradantes de antes, trabalhando até a exaustão em troca de casa e comida (LIMA, 2017).

Após a abolição, o trabalho doméstico tornou-se a maneira pela qual os ex-escravos conseguiam sobreviver e se inserir no mercado de trabalho. No final do século XIX e no início do XX, mais de 70% da população ex-escrava economicamente ativa era composta por trabalhadores domésticos. Isso também se deve à política estatal de imigração de brancos europeus para ocuparem atividades de baixa qualificação, o que fez com que a população recém-liberta se mantivesse em relações trabalhistas semelhantes à escravidão, pela ainda latente herança escravocrata. Às mulheres negras, assim como o era quando a escravidão ainda vigorava, foi atribuído o papel de cozinheira, lavadeira, babá, entre outros relacionados ao cuidado do lar (PEREIRA, 2011, p.3).

No capítulo anterior, foi trazido ao debate a chamada “crise dos criados”. Em 1919, Arthur Mariano publicou no jornal *A Época* um conjunto de quatro textos com o título “O problema do

serviço doméstico”, o qual pretendia fazer uma “narração fiel, sem embuste, sem fantasia do doloroso viver dessa gente pobre, principalmente da que pertence ao sexo feminino”. Depois de diversas pesquisas pelos bairros do Rio de Janeiro, concluindo que essa classe de trabalhadores era desumanamente abandonada, ele sugeriu que uma das soluções para esse problema seria a regulamentação. Na época, muitos setores patronais eram a favor da regulamentação, no entanto, não estavam preocupados com o bem estar ou as condições de trabalho às quais as domésticas estavam submetidas, mas sim, com a escassez de bons criados, e tal problema seria resolvido com a regulamentação da categoria (SOUZA, 2017, p. 340).

Dito isso, em referência a Alessandra Boskovic, Nancy de Medeiros alega que a omissão do legislador quanto à regulamentação e à concessão de direitos trabalhistas aos empregados domésticos nos cem anos que antecederam a Constituição Federal protraiu no tempo os efeitos jurídicos e socioeconômicos da época em que o trabalho doméstico era de regime escravocrata, os quais se mantiveram ao longo do século XX (ANDRADE, 2014, p. 30).

Em entrevista à TV TST, a Ministra Delaíde Arantes declarou que o trabalho doméstico não foi abordado na CLT pelo fato de a Consolidação ter sido editada apenas 55 anos após o fim da escravidão, e em 1943 o trabalho doméstico estava impregnado pelas memórias do trabalho escravo. A aquisição de direitos trabalhistas se deu pela reivindicação dos operários urbanos, em especial os das grandes fábricas, por meio de sua organização sindical, greves e movimentos sociais intensos. Ainda, afirma que um dos motivos que mantiveram a discriminação dos empregados domésticos até hoje é a presença de “resquícios escravagistas no tratamento dispensado ao trabalhador doméstico” (CORTES, 2013).

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento, a Assembleia Nacional Constituinte, a princípio, visava a equiparação total dos direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos com os direitos trabalhistas já concedidos aos empregados não domésticos, contudo, com o passar do tempo as propostas foram sendo modificadas, direitos considerados incompatíveis com a natureza do trabalho foram excluídos, e ao final, apenas alguns direitos conferidos aos trabalhador urbano em geral foram garantidos aos domésticos (ANDRADE, 2014, p. 28).

É possível notar a herança escravagista pela luta contra o trabalho escravo no país, a qual iniciou-se em 1993, quando a OIT emitiu um relatório com dados de 8.986 denúncias de trabalho escravo. A partir daí, diversas foram as medidas tomadas a fim de coibir essa prática:

Em 1995, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho, para atuação específica no meio rural e investigação de denúncias de trabalho escravo; em 1998, foi aprovada a Lei 9.777, [...]considerando crime: exposição da vida ou a saúde das pessoas a perigo direto e iminente; frustrar direito assegurado pela legislação trabalhista mediante fraude ou violência; aliciar trabalhadores e conduzi-los de uma para outra localidade do território nacional mediante fraude); em 12 de setembro de 2002, foi instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, no âmbito do Ministério Público do Trabalho; em 2002, a Lei n.º 10.608/2002 assegurou o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo; em 2003, a Lei n. 10.803 alterou o art. 149 do Código Penal, buscando uma tipificação mais precisa das condutas que caracterizam o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, equiparando à situação de trabalho em condições degradantes; em 2003, foi anunciado o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego; em 2008, tal Plano foi atualizado; e, presentemente, discute-se no Senado Federal a denominada PEC contra o trabalho escravo, que prevê o confisco de propriedades em que trabalho escravo for encontrado, destinando-as à reforma agrária e ao uso social urbano. (SOUTO MAIOR, 2013, p. 2)

O trabalho doméstico foi legalmente regulamentado em 1972, quase 30 anos depois da CLT e 84 anos após a abolição da escravidão pela Lei Áurea. A lacuna legislativa permitiu que os empregados domésticos fossem humilhados, mantidos em parcas condições de trabalho, além de pagos com baixíssimos salários.

A possibilidade de gozo de férias e feriados apenas com a Lei nº 5.859/72 demonstra a ainda incubada mentalidade no Legislativo de que o trabalho doméstico deveria ser prestado ininterruptamente, sem nenhum descanso, tudo para manter a vida dos empregadores confortável, e manter a empregada doméstica sempre a seu dispor.

Logo, compreende-se que a falta de regulamentação séria e ampla da profissão e a concessão tardia de direitos trabalhistas às empregadas domésticas é fruto de um longo período histórico influenciado pela escravidão no Brasil, a qual reflete ainda nos dias de hoje a maneira pela qual as empregadas domésticas são tratadas pela sociedade e tuteladas pelo ordenamento jurídico.

## **5 O impacto das novas leis na contraprestação do serviço das empregadas domésticas e a oposição dos empregadores ao aumento do valor do salário**

À época da aprovação das normas muito se discutia sobre o aumento no valor para contratar uma empregada doméstica. Sobre isso, lembre-se que o elemento fático-jurídico onerosidade compõe todos os contratos de emprego, inclusive os domésticos. O autor Maurício Godinho (2019) conceitua onerosidade como a “circunstância de os trabalhos prestados desenvolverem-se visando — sob a perspectiva do prestador — uma contraprestação econômico-financeira, consubstanciada nas verbas salariais”, assim, às empregadas domésticas é devido um salário não inferior ao mínimo.

A relutância dos empregadores em pagar salários mais altos às empregadas domésticas se deve à desvalorização histórica da categoria. Segundo o IPEA (2019), embora esteja previsto na redação conferida ao art. 7º, §único da Constituição pela EC 72/13, que aos trabalhadores domésticos é assegurado o salário mínimo, em 2018, as trabalhadoras recebiam cerca de 92% do valor do mínimo. Em 2017, apenas as trabalhadoras do Sul e do Sudeste recebiam salário acima do mínimo. Em um recorte racial, em 2018, tem-se que as mulheres brancas recebiam 84% a mais do que as negras.

Outrossim, comparando-se os rendimentos médios das trabalhadoras domésticas com os de mulheres em outras profissões, tem-se que em 2018 as domésticas receberam 45% a menos. Neste comparativo também é perceptível a diferença entre a renda média de brancas e negras, visto que a renda média das domésticas negras correspondia a 54% da renda de profissionais negras de outras categorias, enquanto a razão entre a renda média das domésticas brancas e as trabalhadoras de outras áreas era de 41%. Isso demonstra o quão precário é o trabalho para a mulher negra no mercado, mormente as que são empregadas domésticas (IPEA, 2019, p.38).

O Simples Doméstico, instituído pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 150, é um sistema unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos determinados pelo artigo 34. A compulsoriedade dessas contribuições fez com que muitos empregadores domésticos fossem contra a edição das novas normas, anunciando que haveria demissão em massa por causa do possível aumento de 37% no custo, questionando-se acerca da razoabilidade e da proporcionalidade de nivelar as pessoas físicas, os empregadores, às empresas no tocante ao pagamento de encargos trabalhistas (LIMA, 2017, p.24).

No entanto, segundo um estudo divulgado pelo IPEA (2016), cresceu a probabilidade de as empregadas mensalistas, aquelas que trabalham em apenas um domicílio por três ou mais dias na semana, serem formalizadas e terem a carteira assinada. Além disso, foi detectada uma redução da jornada semanal e um aumento do salário-hora, contudo, não se percebeu efeito sobre os salários.

Diante disso, constata-se que mesmo com as modificações legislativas garantidoras de um salário minimamente digno às empregadas domésticas, tais determinações são descumpridas por muitos empregadores. O fato de o IPEA não ter detectado efeito sobre salário após as alterações provocadas pela Emenda Constitucional 72 e pela Lei Complementar nº 150/15 permite inferir que apesar do incremento no valor do custo provocado pelo Simples Doméstico os empregadores não aumentaram os salários pagos às prestadoras de serviço doméstico remunerado.

## 6 Os efeitos da baixa representatividade feminina e negra no Congresso Nacional

Desde a década de 1930 havia mobilização de organizações profissionais demandando a regulamentação da atividade doméstica, desprovida de quaisquer direitos trabalhistas. No entanto, com o decorrer do tempo, apenas os empregados não domésticos passaram a desfrutar de direitos trabalhistas após anos de reivindicações, e somente a eles foram concedidos os direitos presentes na CLT (DA CRUZ, 2011, p. 9).

A baixa representatividade feminina, negra e de baixa renda no Poder Legislativo costuma trazer impactos negativos na concessão de direitos trabalhistas aos empregados, em especial às empregadas domésticas, podendo gerar a demora na aprovação de leis e prejudicando a apresentação de propostas de medidas que provoquem melhorias nas condições de trabalho.

Atentando-se à investigação publicada pelo IPEA em 2019 sobre os desafios do passado no trabalho doméstico no século XXI, pode-se observar que das 5,7 milhões de mulheres prestadoras de serviços domésticos em 2018, 3,9 milhões eram negras, o que representa 63% do total. Ainda, a média de escolaridade das domésticas varia de 9,7 a 10,7 anos de estudo, o que implica na baixa escolaridade da categoria, apesar de a ampliação da escolaridade ter sido provocada pelo maior acesso à educação pelas mulheres jovens devido às políticas públicas.

O Sistema de Informações Eleitorais (SIELE)<sup>1</sup>, desenvolvido pela Diretoria de Inovação e Tecnologia da Câmara dos Deputados, compila informações extraídas da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre as eleições de 2010, 2012, 2014, 2016 e 2018. Analisando-se os dados das eleições de 2018 encontrados no sistema, depreende-se que dos 1.653 eleitos, 15,06% eram mulheres e 84,94% eram homens.

De acordo com o estudo feito pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar sobre as eleições de 2018, os eleitos para a Câmara dos Deputados têm a média de idade de 49 anos, e do total de 513, 77 são mulheres (15%) e 436 são homens (85%). O perfil da Câmara, em particular, consiste em mais de 80% com nível superior, 8% com nível médio e 7% com superior incompleto. Além disso, 75% se declararam brancos e 20% negros ou pardos. Quanto às profissões de maior incidência, temos: 133 empresários, 69 médicos, 30 servidores públicos, 26 jornalistas, 26 policiais militares e 24 agricultores. Examinando-se o gráfico presente na pesquisa, observa-se que nenhum dos eleitos é empregado ou empregada doméstica.

O âmbito político brasileiro é majoritariamente ocupado por homens brancos desconhecedores da realidade vivenciada pelas eleitoras empregadas domésticas, de maioria negra, além de muitos serem defensores dos interesses dos empregadores domésticos. Portanto, as políticas públicas direcionadas às trabalhadoras tornam-se debilitadas pelo estranhamento dos representantes às dificuldades enfrentadas por elas.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [Informações Eleitorais — Portal da Câmara dos Deputados](#). Acesso em: 08 dez. 2020

## 7 Considerações finais

O presente artigo não tem a pretensão de exaurir o tema, somente provocar questionamentos acerca da evolução histórica da proteção e da expansão dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas no Brasil e os fatores que orbitam a conjuntura do emprego doméstico prestado majoritariamente por mulheres, particularmente as negras, desde o fim da escravidão até os dias atuais.

A omissão do legislador na regulamentação da prestação do serviço doméstico após a abolição da escravidão no Brasil repercutiu nas legislações posteriores, como na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que em seu artigo 7º, alínea “a”, excluiu expressamente os empregados domésticos da sua abrangência. A regulamentação da profissão ocorreu só 29 anos mais tarde, com a Lei 5.859/1972, a qual, apesar de conceder direitos inéditos à categoria, não foi suficiente para equipará-la aos empregados não domésticos.

Durante a tramitação da PEC 66/2012 e do PLP 224/2013, os setores patronais se opuseram à edição das leis que asseguravam novos direitos trabalhistas às empregadas domésticas, visto que as inovações legislativas provocadas pela Emenda Constitucional 72/13 e pela Lei Complementar 150/15 oneraram a contratação dessas trabalhadoras ao aumentar a carga tributária e garantir salário não inferior ao mínimo.

A ampliação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas encontrou muita resistência nas Casas Legislativas, tendo em vista a defesa dos interesses dessas prestadoras de serviço doméstico ter sido prejudicada pela baixa representatividade política de mulheres, especialmente as negras, as quais são maioria no serviço doméstico remunerado, e o fato de a maioria dos políticos serem homens brancos não pertencentes à categoria dos empregados, e sim, dos empregadores.

Diante do exposto, podemos afirmar que há um forte legado da escravidão que permeia as relações trabalhistas no ambiente doméstico, no qual as empregadas domésticas têm os seus direitos frequentemente desrespeitados por não terem sua atividade valorizada, enquanto muitos empregadores se recusam a cumprir a lei e a pagarem o que lhes é devido. Conclui-se que muitos foram os avanços, todavia, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a classe alcance a totalidade dos direitos trabalhistas atribuídos aos demais empregados urbanos e o cumprimento dos que já lhe são garantidos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Danielle Oliveira. **Emenda Constitucional 72/2013: A especificidade do trabalho doméstico e os limites protetivos da jornada de trabalho**. Orientadora: Noemia Aparecida Garcia Porto. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923**. Approva o regulamento de locação dos serviços domesticos. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 2 ago. 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 dez. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 dez. 2020.

CORTES, Lourdes. **Ministra Delaíde Arantes fala sobre direitos dos trabalhadores domésticos**. Notícias do TST, [S. l.], 24 mar. 2013. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/ministra-delaide-arantes-fala-sobre-direitos-dos-trabalhadores-domesticos](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/ministra-delaide-arantes-fala-sobre-direitos-dos-trabalhadores-domesticos). Acesso em: 8 dez. 2020.

DA CRUZ, Jamile Campos. **O Trabalho doméstico ontem e hoje no Brasil: legislação, políticas públicas e desigualdade**. Anais do Seminário Nacional da Pós-Graduação em Ciências Sociais-UFES, v. 1, n. 1, 2011.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR (Brasil). **Novo Congresso Nacional em Números**. 2019-2023, Brasília. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/send/65-novo-congresso-nacional-em-numeros-2019-2023/961-novo-congresso-nacional-em-numeros-2019-2023-2023>. Acesso em: 8 dez. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. cap. VI. Empregado Doméstico, p. 440-477.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas**. Texto para discussão 2241, Brasília, 2016. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7264/1/td\\_2241.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7264/1/td_2241.pdf). Acesso em: 2 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua**. Texto para Discussão 2528, Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2528.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf). Acesso em: 4 dez. 2020.

LIMA, Anna Luiza Ferreira. **Lei Complementar n. 150/2015: avanços significativos e seus impactos na sociedade**. Orientador: Prof. Sergio Torres Teixeira. 2017. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21932/1/Anna%20Luiza%20Ferreira%20Lima.%20Lei%20Complementar%20n150%20avan%C3%A7os%20significativos%20e%20seus%20impactos%20na%20sociedade.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2020

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós-abolição.** Anais do Encontro da ANPUH, 2011.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Domésticos: entenda a nova legislação.** São Paulo: LTR, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **De "pessoa da família" a "diarista": Domésticas: a luta continua! Migalhas,** [s. l.], 3 abr. 2013. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/175445/de--pessoa-da-familia--a--diarista---domesticas--a-luta-continua>. Acesso em: 2 dez. 2020.

SOUZA, Flávia Fernandes de. **Reflexões sobre as relações entre a história do serviço doméstico e os estudos da pós-emancipação no Brasil.** Revista do Programa de Pós-Graduação em História - UNB, Brasília, ano 2016, v. 4, ed. 8, p. 131-154, 26 ago. 2016. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/hh/article/download/10949/9611>. Acesso em: 2 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920).** Orientador: Prof. Dr. Marcelo Badaró Mattos. 583 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1927.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2020.

WENTZEL, Marina. **O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo.** BBC Brasil, [S. l.], p. 1-15, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso em: 2 dez. 2020.